



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503713-43.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante FRANTIESCA CAROLINE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503713-43.2023.8.26.0408
Apelante: Frantiesca Caroline da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Ourinhos
Juiz: Raquel Grellet Pereira
Voto nº 17.917

Apelação – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Condenação correta e não impugnada – Dosimetria – Pena-base fixada no piso – Reconhecidas a multirreincidência da ré e a atenuante da confissão espontânea, correto o aumento de 1/6 – Impossível a compensação integral, nos termos do entendimento fixado em Recurso Repetitivo pelo C. STJ – Acréscimo de 1/6 pela majorante da participação de adolescente inalterada – Policiais militares firmes ao atestar que o próprio menor admitiu a traficância – Reprimenda mantida – Regime fechado escoado – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Frantiesca Caroline da Silva** contra a r. sentença de fls. 165/171, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-la, por incurso no art. 33, “caput”, e art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a defesa pugnando pela compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea. Ainda, pleiteia o afastamento da majorante (fls. 193/196).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 199/201).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 214/218).

Intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico de

25/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Franciesca Caroline da Silva foi condenada, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, trazia consigo, para fins de tráfico e com envolvimento do adolescente R.V.S., seu filho de dezessete anos, 5,13 gramas de “crack”, na forma de uma pedra bruta e uma pedra pronta para a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 7/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo de constatação provisória (fls. 14/16), exame químico-toxicológico (fls. 108/111), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada e sequer foi impugnada pela defesa.

A condenação era mesmo de rigor, porquanto os policiais militares T.L.C. e J.P.T.S. foram uníssonos ao ratificar, integral e detalhadamente, os termos da denúncia.

Outrossim, a própria ré admitiu a traficância.

Quanto à dosimetria, veja-se que a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Na segunda etapa, foram reconhecidas a dupla reincidência da ré, sendo uma delas específica, bem como a atenuante da confissão espontânea, sopesada, ainda, em favor da recorrente, a pequena quantidade de droga apreendida, embora sem qualquer amparo

legal para tanto.

Destarte, resta patente que Frantiesca foi beneficiada na aplicação de sua reprimenda. De toda sorte, verificando-se a birreincidência em contraposição à atenuante em questão, impossível a compensação integral, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixada a tese de que *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”* (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022 – g.n.)

Não há que se falar, ainda, em afastamento da majorante do envolvimento de adolescente na prática delitiva, porquanto embora a apelante tenha negado o envolvimento do filho adolescente na nefasta prática delitiva, os milicianos foram harmônicos ao atestar que foi o próprio menor quem confessou a mercancia ilícita, dizendo que o dinheiro que possuía era proveniente do tráfico e o estilete que trazia consigo era utilizado para fracionar drogas.

Veja-se que a jurisprudência já assentou que está superada a tendência de se recusar, apriorística e preconceituosamente, o depoimento de agentes de segurança, puramente em razão de sua função:

[...] É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de

primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF, HC 87.662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Portanto, considerando que a versão de Frantiesca restou isolada nos autos, desmerece acolhimento o pleito pelo afastamento da causa de aumento em apreço.

Assim, mantém-se o acréscimo de 1/6 na segunda fase da dosimetria, bem como o mesmo aumento por força da majorante, inalterada a reprimenda fixada.

O regime prisional foi bem aplicado e não impugnado pela defesa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Frantiesca Caroline da Silva**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator